presentação: 30/11/2022 16:12:50.980 - PL64611 0/2022 PL646119 => SBT 1 PL646119 => PL 6461

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DEBATER PROPOSTA QUE INSTITUI O ESTATUTO DO APRENDIZ - (PL 6461/19, do dep. André de Paula - PSD/PE e outros)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6461/2022 E APENSADOS

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1° de maio de 1943, e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para aperfeiçoar a legislação que trata da aprendizagem.

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Decreto-Lei 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:
"Art.428
§3° O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulad por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar d aprendiz com deficiência.
§ 5° A idade máxima prevista no caput não se aplica pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas com aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos.
§ 9° 0 contrato de aprendizagem profissional poderá se

prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de quatro (4) anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e





Previdência.

- § 10. Na hipótese prevista no § 9° , a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.
- § 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:
- I de qualificação profissional com carga horária mínima estabelecida de 160 horas;
- II de educação profissional técnica de nível médio; ou
 III de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.
- § 12. Nas hipóteses previstas nos § 9° a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:
- I da entidade qualificada em formação técnicoprofissional metódica; e
- II do programa de aprendizagem profissional.
- §° 13 Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem profissional que resultar em descumprimento da conta mínima de aprendizagem profissional, o empregador deverá contratar novo aprendiz no início do novo ciclo do programa de aprendizagem aberto pela entidade de formação. (NR)

7 1 100			
Art.429	 	 	• • • • • • • •

- § 4° O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de 12 meses para essa contabilização.
- § 5° Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:
- I sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;





- IV estejam em regime de acolhimento institucional;
- V sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto n° 9.579, de 22 de novembro de 2018;
- VI sejam egressos do trabalho infantil; ou
- VII sejam pessoas com deficiência." (NR)
- §6° Ficam excluídos, da base de cálculo da cota de aprendizes por empresa, os empregados em contrato por prazo determinado, por tempo parcial e em contrato de trabalho intermitente, inclusive os aprendizes já contratados, os trabalhadores que executem serviços sob o regime de trabalho temporário e os prestadores de serviços especializados, previstos na Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, como também as funções que exijam formação de ensino superior e os cargos de direção, de gerência ou de confiança, além das ocupações de baixa complexidade.

Art. 429-A. Para a definição das funções que demandam formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com a participação dos representantes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e de representantes das confederações empresariais a que alude o \$1° do art. 535 desta consolidação, e que tenham cadastro ativo no Cadastro

- \$1° Devem ser consideradas funções que demandam formação técnico-profissional metódica, para a definição da base de cálculo da cota legal de aprendizes por estabelecimento, aquelas funções que preencham ao menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos abaixo:
- a) escolaridade mínima superior ao ensino fundamental completo;
- b) experiência profissional mínima de um ano;

Nacional de Entidades Sindicais (CNES).

c) curso de qualificação profissional mínimo superior a 400 horas; ou $\,$

d)	fun	ção que	requei	ra superv	risão pa	ara se	eu desempe	enho.
• •	• • • •	• • • • • •	• • • • • • •		• • • • • • •		• • • • • • • •	
Art	. 43	0						
Ι	_	Institu	uições	educacio	onais (que	oferecem	educação

profissional e tecnológica;



- § 6° Para fins do disposto nesta Consolidação, instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:
- I as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;
- II as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e ou o itinerário formativo integrado profissional contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3° do art. 36 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e
- III as instituições educacionais privadas que legalmente
- a) cursos técnicos de nível médio;
- b) itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; ou
- educação profissional tecnológica cursos de graduação. (NR)
- Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:
- I de forma direta pelo estabelecimento que se obrique ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; ou
- II de forma indireta:
- a) pelas entidades a que se referem os incisos II e III do caput do art. 430; ou
- b) por microempresas ou empresas de pequeno porte.
- § 1° Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional oferecida, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões demonstradas.
- § 2° Nas hipóteses previstas neste artigo, os aprendizes deverão estar matriculados nos cursos de aprendizagem profissional das entidades a que se refere o art. 430.
- § 3° Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá regulamentar as condições e as hipóteses para a contratação de forma indireta prevista neste artigo." (NR)
- Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo permitidas a prorrogação e a compensação de jornada.



§ 3° O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental.

§ 4° O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária.

\$5° A jornada semanal do aprendiz, inferior a 26 (vinte e seis) horas, não caracteriza o trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT) que tem por objeto ensinar profissão de formação ao jovem. Seu êxito depende de uma articulação, para ampliação da produtividade e a ampliação adequada da formação profissional para funções a qual há demanda do mercado de trabalho, de forma a prover as habilidades necessárias para o constante crescimento de demandas de ordens técnicas e tecnológicas do mundo interconectado atual.

No entanto, as linhas gerais legais da aprendizagem demandam novas atualizações ao contexto atual, dada a revolução dos meios de produção, que estão em constante modernização.

Por isso, é necessário aperfeiçoar a aprendizagem, de forma a, entre outros:

- especificar critérios de identificação da formação técnicoprofissional metódica para fins de base de cálculo da cota, de forma a se indicar, com metodologia técnica, quais funções profissionais demandam esse tipo de formação e, assim, quais ocupações seriam incluídas na base de cálculo da aprendizagem;
- ampliar o contrato para até três anos, alinhando-o às melhores práticas internacionais, permitindo extensão até quatro anos, em casos excepcionais;
- permitir que o aprendiz contratado como empregado efetivo continue a contar para o cálculo da cota de aprendizagem pelo período de 12 meses após a efetivação;
- permitir que o número de aprendizes com deficiência seja considerado na reserva de vagas para as pessoas com deficiência;



- considerar, no cálculo da cota de aprendiz, apenas as ocupações que exigem formação técnico-profissional metódica, conforme identificação feita em processo de discussão com o setor produtivo e os serviços nacionais de aprendizagem; e
- excluir, do cálculo da cota de aprendiz, as atividades vinculadas a contratos que não são por prazo indeterminado, entre outros.

Tais atualizações são favoráveis tanto aos jovens, aos estimular as contratações, quanto às empresas, que terão maior possibilidade e segurança jurídica para aproveitar, de forma imediata, a capacitação e os investimentos realizados no aprendiz e, com isso, aproveitar o empregado treinado cumprindo o objetivo para o qual a cota de aprendizagem foi criada.

Por isso tudo isso, sugere-se a adoção da presente emenda, que permitirá a ampliação das possibilidades de contratação do aprendiz ao término da aprendizagem; a adequação do cálculo da cota às ocupações que de fato exigem formação técnico-profissional metódica, de acordo com o total de empregados permanentes da empresa naquelas ocupações; o estimulo à empregabilidade do jovem e dará maior efetividade à política pública da aprendizagem profissional; a garantia da segurança jurídica; a contribuição com a redução do desemprego e melhoria da qualidade da inserção produtiva dos jovens; e elevará o número de jovens preparados para as tendências do futuro do trabalho.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne NOVO-SP



